# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

## LEI N.º 3.850, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o 'Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária - REFIS 2025', e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária - REFIS 2025", destinado ao incentivo, à conciliação e extinção de processos judiciais, bem como à regularização dos débitos relativos a tributos municipais e multas, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa, oriundos de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, ou protestados.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa todos os débitos vencidos até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 3º O prazo para adesão será de **1º de setembro de 2025 à 19 de dezembro de 2025**, de forma presencial ou por meio eletrônico, conforme regulamentação do Executivo.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de adesão, o Município iniciará imediatamente o procedimento de protesto em cartório e demais medidas de cobrança administrativa e judicial para todos os débitos não negociados.

Art. 4º Os pagamentos à vista ou parcelados, para fins de adesão, obedecerão ao Código Tributário Municipal e às seguintes regras gerais de desconto sobre juros e multas:

I - À vista (cota única): 100% de desconto;

II - Parcelado em 2 vezes: 85% de desconto;

III - Parcelado em 3 vezes: 75% de desconto;

IV - Parcelado em 4 vezes: 65% de desconto;

V - Parcelado de 5 a 12 vezes: 50% de desconto;

VI - Parcelado em até 60 vezes: sem desconto.

§1º - O contribuinte poderá aderir de forma combinada, negociando débitos de títulos distintos em mais de uma regra, conforme as condições acima.

§2º - O prazo inicial para vencimento da primeira parcela ou cota única será em até 10 dias e, caso faça opção por negociação de forma combinada, terá o contribuinte até 30 dias para iniciar os pagamentos dos outros parcelamentos.

Art. 5º Fica instituída a condição "Segunda Chance" para contribuintes que estiverem sem parcelamentos ativos e adimplentes com todos os exercícios anteriores a 2024.

Parágrafo único. Para aqueles que estiverem inadimplentes apenas com o exercício de 2024, estes poderão parcelar os débitos do referido exercício em até **4 (quatro) parcelas**, com **100% de desconto sobre juros e multas**.

PROCURADORIA GERAL

Art. 6º Para os casos de débito já em execução fiscal, os honorários advocatícios correrão da seguinte forma:

I - Para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista (parcela única), serão acrescidos honorários advocatícios de 5% sobre o valor principal, que deverá ser pago também em parcela única, considerados para todos os efeitos como **acordo de conciliação**, nos termos do art. 90, § 4º do Código de Processo Civil.

II - Para o contribuinte que optar pelo pagamento compreendido entre 2 e 60 parcelas, serão acrescidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor negociado, podendo ser parcelado em até 12 vezes,

Art. 7º Aplicam-se ao Programa as disposições do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.909/2006, especialmente o disposto no art. 66, no que couber, observando-se:

I – o débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e expresso na moeda corrente;

II – o valor de cada parcela vincenda será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente;

III – o pedido de parcelamento importará em confissão irrevogável e irretratável do débito, podendo a exatidão do valor constante ser objeto de revisões;

VI – a falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas implicará em imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada, bem como perda dos descontos concedidos por esta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 2 de setembro de 2025.

**EMILIANO BRAGA DOS SANTOS**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL